



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054148-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCOS DE PAULA e Paciente MARGARITA TRUJILLO BLANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas corpus* n. 2054148-53.2025.8.26.0000**

Impetrante: Marcos de Paula

Paciente: Margarita Trujillo Blanco

Comarca: Araçatuba (DEECRIM UR2)

Voto n. 21992

***Habeas corpus* – Pedido de aplicação da fração especial de 1/8 para progressão de regime indeferido na origem – Decisão em sede de execução penal que desafia recurso de agravo – Inadequação da via eleita – Decisão de origem bem fundamentada nas circunstâncias específicas que levaram à condenação da Paciente – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

O Advogado Marcos de Paula impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **Margarita Trujillo Blanco**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Araçatuba (DEECRIM UR2).

Narra o Impetrante que a Paciente foi condenada pela prática de tráfico interestadual de drogas e que, requerida a progressão de regime após o cumprimento de 1/8 (um oitavo) da reprimenda, o pleito foi denegado, mediante decisão, alega, carente de fundamentação concreta para tanto. Destaca que a Paciente é mãe de dois menores de quatorze anos, enquadrando-se na previsão do artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem, para que se determine a retificação do cálculo de penas.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 36/37. A

ilustre autoridade apontada como coatora informa a fls. 40/42. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem, no parecer de fls. 48/50.

É o relatório.

A presente ordem deve ser **denegada**.

Destaque-se, inicialmente, que descabe, por meio de *habeas corpus*, debater matéria atinente à execução da pena, de competência do MM. Juízo das Execuções Criminais, de cujas decisões cabe recurso de agravo em execução. Nesse sentido, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. É ilustrativo o seguinte posicionamento deste egrégio Tribunal:

“O presente *writ* não deve ser conhecido. Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para se discutir questões do processo de conhecimento que ainda estão *sub judice* em fase recursal. Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, com o escopo de se obter a almejada absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio heroico” (TJSP HC nº 2155955-34.2016, 15ª Câmara Criminal, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 15.12.2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“I — A primeira turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Re. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/20147). II — Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração” (STJ, HC nº 320.818/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.21.05.15).

Ainda que assim não fosse, a análise dos autos não permite vislumbrar qualquer ilegalidade a determinar a concessão da ordem.

Como visto quando da análise do pleito liminar, a r. decisão atacada, reproduzida a fls. 28/32, realizou percuciente análise das circunstâncias do caso, referenciando o v. Acórdão que analisou o recurso de apelação interposto pela Paciente, no qual se apontou que, pela elevada quantidade de droga apreendida, quase três quilos de cocaína, e pela prática de transporte interestadual, entre o Mato Grosso e São Paulo, em malas

especialmente preparadas para ocultação do narcótico, fortes indícios de “*sua participação em tráfico desenvolvido por organização criminosa*” (fl. 31).

Bem fundamentado, portanto, o descabimento da aplicação da fração de progressão especial, diante das circunstâncias específicas do caso, nos termos da r. decisão atacada, que se apresenta bem lançada e não comporta reparo, mormente na via estreita do *habeas corpus*.

A solução que melhor se afigura, ausente ilegalidade flagrante, é a denegação da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator